



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41-A, DE 2003 (do Poder Executivo)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº (Do Sr. Eduardo Paes e outros)

Dê-se aos incisos V e XI do § 2.º do art. 155, da Constituição, constantes do art. 1.º da Proposta, a seguinte redação:

“Art. 155.

.....
§ 2.º

.....

V- terá alíquotas internas uniformes em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso XI, alínea “b”, por mercadoria, bem ou serviço, em número máximo de cinco, observado o seguinte:

.....

XI – cabe à lei estadual:

a) instituir o imposto, obedecido o disposto no regulamento nacional do imposto e, na hipótese deste ser alterado, suspensa a eficácia da norma estadual, no que lhe for contrário;

b) aumentar ou reduzir, em até vinte por cento, cada uma das cinco classes de alíquotas aplicáveis às operações e prestações internas e de importação de que trata o inciso V;

.....”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda resguardar o mínimo de competência legislativa do ICMS no âmbito dos Estados.

A proposta é instituir uma banda de alíquota, de até 20%, a ser fixada por lei estadual, aplicada as operações internas e ao conjunto de produtos que compõe cada uma das cinco classes de alíquotas previstas na PEC n. 41 – ou seja, não se pode alterar a alíquota aplicada apenas a um produto, o que afasta a possibilidade da mudança ora defendida constituir em precedente para guerra fiscal.

Também é previsto que a lei estadual que regular o imposto possa atender especificidades locais, sempre respeitado o regulamento nacional do ICMS; inclusive, se este vier a ser alterado, será automaticamente suspensa a eficácia da norma estadual que contrariar a nova norma nacional.

É importante lembrar que não se trata de matéria nova na Câmara dos Deputados, uma vez que já foi aprovada no âmbito do Substitutivo da Comissão Especial à PEC n. 175, de 1995.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 03

Eduardo Paes
PSDB/RJ